

REQUERIMENTO Nº, de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 48, XI e do inciso II, do art. 7°, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127, a impugnação dos artigos 3° e 4° do PLV n° 17, de 2020, por tratarem de matéria estranha à Medida Provisória n° 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 932, de 2020, aprovado recentemente na Câmara dos Deputados, tratam de questões relacionadas a gestão e treinamento de portuários, com o objetivo de repassar para a CN (SEST/SENAT) as contribuições e a aplicação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. A despeito das argumentações avocadas pelo relator, que levam em conta o difícil momento porque passam quase todas as organizações e entidades empresariais e de trabalhadores no país inteiro, é preciso considerar que o setor portuário conta com especificidades próprias e que o distinguem dos demais setores de transportes.

A Lei nº 12.815, de 2013, em seus artigos 32 e 33, estabelece que compete exclusivamente ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário – a realização dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores portuários, avulsos e vinculados. Os dispositivos que propomos suprimir, portanto, menosprezam o



treinamento previsto na legislação específica portuária. Não nos parece razoável ignorar as atribuições do Órgão Gestor em cada porto, face a importância do trabalho que estes desenvolvem desde o momento em que foram criados para treinamento e aperfeiçoamento profissional dos portuários.

Por outro lado, não se encontra nos dispositivos aprovados no PLV nº 17/2020, garantia alguma de que os recursos arrecadados serão aplicados exclusivamente para o fim proposto.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 7º, inc. II, tem por princípio que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão." Há que se levar em conta, ainda, que o STF já deliberou, no âmbito da ADI 5127, que o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

Portanto, o PLV da MPV 932/2020 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

"DIRFITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE.EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO **PROCESSO** LEGAL (DEVIDO **PROCESSO** LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1°, caput, parágrafo único, 2°, caput, 5°, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção,



mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias** de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1° e 5°, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos."

Ante o exposto, pugna-se pela declaração como não escritos os arts. 3° e 4° do PLV n° 17, de 2020, que promoveram alterações na Medida Provisória n° 932, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA – MA) Líder do CIDADANIA